LEI MUNICIPAL N.º 2.258/2002

"Dispõe sobre Reorganização do Conselho Municipal de Educação."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IPAMERI, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica **reorganizado** o conselho Municipal de Educação (CME), nos termos do disposto no **caput** do art. 211 da Constituição Federal, do art. 8º, § 2º, da Lei nº 9.394/96 e de acordo com o previsto na Lei Orgânica do Município, órgão autônomo política, financeira e administrativamente, de caráter consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador, com competência para decidir sobre todas as questões referentes à Educação na área de abrangência do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 2º - O CME é constituído por 11 (onze) membros, nomeados pelo Prefeito Municipal, dentre **pessoas de notório saber**, renovando-se a cada 2 (dois) anos, em 1/3 (um terço); permitida recondução e respeitada a seguinte proporção:

I - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, indicado pela Secretária da Educação

II -1 (um) representante do Poder Legislativo, indicado pelo chefe do poder;

III - 8 (oito) representantes, assim especificados:

a) 2 (dois) representantes, indicado pelos profissionais da educação municipal;

b) 1 (um) representante indicado pelas escolas particulares , sendo pais de alunos ou funcionários;

c) 1 (um) representante dos pais de alunos da rede municipal;

d) 1 (um) representante do ensino público estadual, indicado pela categoria;

e) 1 (um) representante da sociedade, indicado por movimento comunitário;

f) 1 (um) representante do Ensino Superior, sendo este Professor ou funcionário de uma Instituição de Ensino Superior;

g) 1 (um) representante do Sindicato dos professores.

§ 1º - Cada membro titular terá um suplente que o substituirá em casos de licença ou impedimento.

§ 2º - Ocorrendo vagas, a nomeação do substituto será pelo prazo restante do substituído.

§ 3º - É vedado exercício simultâneo da função de Conselheiro com Cargo de Secretário Municipal da Educação.

§ 4º - Ao ser reorganizado o Conselho Municipal de Educação, cada **terço** de seus membros terá mandato de 2 (dois), de 4 (quatro) e de 6 (seis) anos, para fins de cumprimentos do disposto no ***caput*** deste artigo.

§ 5º - Para a nomeação dos membros do Conselho Municipal, estes deverão ter a formação Universitária na área da Educação ou estar cursando o último ano, ou semestre.

Art. 3º - Além de outras competências que lhe são atribuídas pela Legislação Federal e do Município, cabe ao Conselho Municipal de Educação:

I - baixar normas que regulamentem:

a) a organização e funcionamento do Sistema Municipal de Ensino;

b) a organização administrativa, pedagógica e disciplinar das instituições educacionais;

c) a orientação técnica de inspeção e acompanhamento dos estabelecimentos de ensino Fundamental e da Educação Infantil do Sistema Municipais de Ensino;

d) credenciamento, autorização de funcionamento e reconhecimento de instituições de Ensino do Sistema Municipal;

e) a avaliação dos processos educacionais para o Ensino fundamental e a Educação Infantil;

f) o funcionamento dos Conselhos Escolares;

g) o atendimento aos alunos com necessidades educativas especiais;

h) as educação de jovens e adultos.

II - aprovar:

a) as matérias relativas à organização, à autorização de funcionamento, ao reconhecimento e ao credenciamento das instituições de ensino, quando couber;

b) os projetos, programas educacionais e experiências pedagógicas., elaboradas por instituições que compõem o Sistema Municipal de Ensino;

c) as mudanças de Entidade Mantenedora, de denominação e/ ou de endereço de escolas sob sua jurisdição;

d) os regulamentos e orientações do ensino nos termos da legislação vigente;

e) bases curriculares, regimentos e calendários escolares das instituições que compõem o Sistema Municipal de Ensino.

III - emitir parecer sobre:

a) a autorização, o reconhecimento e o credenciamento dos cursos das unidades de ensino;

b) os critérios para concessão de bolsas de estudos a serem custeadas com recursos municipais;

c) as questões relativas à aplicação educacional, no que diz respeito à Educação Infantil, ao ensino Fundamental e à Educação de Portadores de Necessidades Educativas Especiais e de Jovens e Adultos;

d) o Plano Municipal de Educação;

e) qualquer assunto de natureza educacional, por iniciativa de seus Conselheiros.

IV - articular-se com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais para assegurar a implementação da Política de educação no Município;

V - assessorar, em matéria educacional, o Secretário da Educação e o Prefeito Municipal, quando solicitado;

VI - manter intercâmbio com o Conselho Nacional de Educação, Conselhos Estaduais e com os demais Conselhos Municipais;

VII - promover encontros, conferências, simpósios e reuniões sobre educação no município, em parceria com a Secretaria Municipal de Educação;

VIII - promover a divulgação de estudos sobre a Educação do Município;

IX - acompanhar, na Câmara Municipal, a tramitação de projetos que versem sobre:

a) política educacional;

b) criação de escolas públicas municipais;

c) denominação de escolas públicas municipais;

d) desafetação e alienação de áreas públicas municipais, primitivamente destinadas à edificação de estabelecimentos de ensino.

X - convocar, na área de sua competência, para eventual prestação de esclarecimentos, equipe técnico-pedagógica da Secretaria de Educação e diretores de unidades escolares integrantes do Sistema Municipal de Ensino;

XI - zelar pelo cumprimento das leis de ensino;

XII - diagnosticar problemas e deliberar sobre medidas para aperfeiçoar o Sistema de Ensino;

XIII - propor alterações no Regimento Interno, se assim a prática o recomendar;

XIV - encaminhar ao Prefeito Municipal, com vista à homologação, as decisões de sua competência;

XV - promover correições, por meio de comissões especiais, em qualquer Estabelecimento de ensino do Sistema Municipal, tendo em vista o fiel cumprimento da legislação educacional;

XVI – exercer outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 1º - Dependem de homologação do Prefeito os atos do Conselho Municipal de Educação.

§ 2º - Os atos vetados pelo Prefeito voltarão a ser apreciados pelo Conselho Municipal de Educação que poderá rejeitar o veto por, no mínimo, dois terços da totalidade dos seus membros.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Educação terá dotação orçamentária própria, consignada no orçamento da Secretaria de Educação.

Art. 5º - A estrutura e o funcionamento do Conselho Municipal de Educação serão estabelecidos em Regimento próprio, aprovado por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros e homologado pelo Prefeito.

Art. 6º - O CME é dirigido por um Presidente, que tem como substituto um Vice-Presidente, eleitos entre os Conselheiros, por voto secreto da maioria absoluta, com mandato de 2 (dois) anos, permitida reeleição.

Art. 7º - A função de conselheiro é considerada de relevante interesse público, cujo exercício terá prioridade sobre quaisquer outras funções públicas.

Parágrafo único – O Conselheiro, quando em viagem de serviço, terá direito a transporte e a diárias com valor equivalente ao valor da diária paga ao ocupante do cargo de Secretário Municipal.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário e nomeadamente a Lei n.º 2.150, de 18 de abril de 2001, retroagindo seus efeitos a partir de 23 de maio de 2002.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IPAMERI, Estado de Goiás , aos 28 (vinte e oito) de novembro de 2002.

Wellington Rodrigues Peixoto
Prefeito Municipal